



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 386/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 719/2022 “Institui a soltura de pipa como esporte no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

*Thiago Silva*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/08/2022 (fl. 02), sendo colocada em pauta no dia 17/08/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 05/09/2022, conforme (fl. 05/verso).

A proposta em questão tem por objetivo instituir a soltura de pipa como esporte no âmbito do Estado de Mato Grosso. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa instituir a soltura de pipa como esporte no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Há tempos, a soltura de pipas não tem sido apenas brincadeira de rua, já que são diversos os campeonatos realizados em todo o Brasil.

O uso do cerol torna atividade preocupante, porém, com a regulamentação dos materiais permitidos e a definição de locais adequados para sua soltura, a prática se torna um esporte atrativo para pessoas de todas as idades.

Certamente, a regulamentação da soltura de pipas como pratica esportiva promoverá o resgate da cultura, incentivo a uma prática segura e consciente, a socialização dos praticantes, promoção do lazer além de ser uma ferramenta de baixo custo, acessível para entretenimento de todas as classes sociais.

É importante ressaltar que a pipa já possui reconhecimento como patrimônio histórico, cultural e imaterial em diversos estados e que regulamentação como pratica esportiva já foi aderida no Estado do Amazonas e está sendo discutido no Estado de São Paulo, o que fortalece a propositura deste parlamenta e a aprovação pelo governo de nosso Estado.

Por fim, destaca-se que a presente propositura atende a solicitação do Sr. Max Juniór Conceição Ferreira, conhecido pelos pipeiros da baixada cuiabana por “Chefepipas”.



Ele é responsável por desenvolver as belas artes de pipas na região e por proporcionar alegria e diversão a toda população mato-grossense, independentemente da idade.

Diante do exposto, conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, visando garantir a regulamentação da soltura de pipas como pratica esportiva e ferramenta de ressocialização, em atendimento a diversos grupos que promovem campeonatos em todo o estado de Mato Grosso.”.

Na data de 08/09/2022 os autos foram enviados para Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 05/verso), a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 07-15), manifestou-se pela aprovação da proposta.

Na sequência, como a proposta não fora submetida a votação em plenário durante a legislatura anterior, a mesma acabou sendo arquivada, nos termos do artigo 193, inciso I do RIALMT, conforme despacho constante dos autos à fl. 16.

Diante do arquivamento da proposta, na data de 02/02/2023 (nova legislatura), o Autor Deputado Dr. Eugênio, por meio do requerimento encartado nos autos (fls. 17-18), requereu o seu desarquivamento nos termos do artigo 193, §2º RIALMT.

Na data de 05/04/2023 as Secretaria de Serviços Legislativos à fl. 19 certificou nos autos que não foram encontrados projetos em tramite que tratem de matéria análoga ou conexa.

Com efeito, seguindo a tramitação o presente projeto de lei, foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/04/2023. Em seguida a proposta cumpriu a segunda pauta do dia 19/04/2023 a 03/05/2023, conforme consta na Intranet. Posteriormente os autos foram encaminhados para esta Comissão, tendo a esta aportado em 04/05/2023 (fl. 19/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é reconhecer como de relevante interesse cultural e instituir a soltura de pipa como esporte no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme redação abaixo:

Art. 1º Fica instituído como esporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a soltura de pipas.

Art. 2º Os praticantes da soltura de pipas como esporte passa a ser denominados como pipeiros.

Art. 3º A soltura de pipa só poderá ser realizada em pipódromo ou em local devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é espaço dedicado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros de rodovia pública, de rede elétrica e de telefonia.

Art. 4º A linha utilizada para soltura de pipa deverá ser composta exclusivamente de algodão, em cor visível, observando o disposto na Lei Estadual nº 8.845, de 26 de março de 2008.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.  
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.

Amolda-se, ao presente Projeto, a competência comum dos Entes Federativos nos termos dos incisos V e X do art. 23 da CRFB/1988. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização.



No âmbito da competência concorrente do Estado, está contemplada a legitimidade para exercer as atividades e legislar sobre temas correlatos a desporto, dentre outros, conforme estabelece o inciso IX do art. 24.

A competência legislativa está sendo respeitada, pois atua o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CRFB/1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, o presente Projeto encontra guarida constitucional na hipótese de ser emanada a referida norma por meio do processo legislativo no plano estadual.

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal (art. 2º), assim, como a Constituição Estadual (art. 9º), é assegurada a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

A CRFB/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 39, parágrafo único, estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas ao funcionamento e as atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada. Assim, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de Deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 39, parágrafo único da Constituição Estadual).

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Não se verifica em vício de inconstitucionalidade material por violação ao direito fundamental à liberdade, posto que pacífico na jurisprudência que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, mesmo porque o próprio art. 5º da CRFB/1988, II, dispõe que a Lei pode impor restrição à liberdade em determinadas situações, como se verifica no presente caso, com vistas a salvaguardar outros direitos igualmente fundamentais, sobretudo a vida.

Aliado a isso, extrai-se dos arts. 174, 215 e 217 da CRFB/1988 que incumbe ao Poder Público em geral, fomentar e incentivar tais práticas, sendo digno de nota:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 29  
Rub 1

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional.
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Portanto, quanto à constitucionalidade material, o presente Projeto encontra-se perfeitamente em consonância com as disposições constitucionais, posto que visa a ampliar a proteção de um direito social.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

A legalidade pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido estrito (ou restrito). A primeira se confunde com o conceito de juridicidade, na medida em que diz respeito à conformidade com o próprio Direito, ao passo que a segunda, somente em relação à conformidade às Leis em vigor (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 682).

Uma vez que a referida Lei visa a atender ao interesse público, segundo o que consta na justificativa do projeto em análise, sem discrepar da legalidade, em razão da compatibilidade de seu texto com as normas infraconstitucionais vigentes, está em consonância com legalidade em sentido amplo.

Também não foram verificados vícios de ilegalidade sob o aspecto estrito.

Vale destacar, a título de exemplo, a novel Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), a qual dispõe acerca da formação esportiva e da atuação dos Estados no âmbito do Esporte, que estabelece em seu art. 5º “o acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral”.

No que se refere ao local de prática do esporte, observando-se que, independentemente do disposto na presente Proposição, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 26, incisos, dispõe que “Os usuários das vias terrestres devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fis 30  
Rub 16

obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas”.

Nesse passo, esclarece-se, por oportuno, que há normas no plano Nacional que possibilitem a fiscalização e a repressão da conduta de forma eficiente em âmbito administrativo, cabendo apenas às autoridades competentes atuarem nos limites das suas competências para assegurar maior segurança no trânsito.

No plano estadual, há espaço para o Estado, no âmbito da sua competência, legislar nos termos do inciso XII do art. 23 da CRFB/1988, no que concerne à “XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 719/2022, de autoria do Deputado Dr. Eugenio.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 719/2022 – Parecer N.º 386/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023.
Presidente: Deputado <i>Leite Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Thiago Silva</i>

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 719/2022, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Thiago Silva</i>
Membros (a)	<i>Leite Campos</i>
	<i>Eugênio</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>